



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIA VITÓRIA PIMENTEL GARRIDO BOTTER

O COLAPSO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA VITÓRIA PIMENTEL GARRIDO BOTTER

**O COLAPSO NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Vitória Pimentel Garrido Botter

Orientador(a): Prof.^a Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

B751c BOTTER, Maria Vitória Pimentel Garrido
O colapso no sistema carcerário brasileiro / Maria Vitória
Pimentel Garrido Botter. – Assis, 2021.
43p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis –
FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

1.Sistema prisional 2.Desigualdade 3.Direitos humanos

CDD 341.582

O COLAPSO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

MARIA VITÓRIA PIMENTEL GARRIDO BOTTER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

| | |
|--------------------|--|
| Orientador: | |
| | ALINE SILVÉRIO PAIVA TERTULIANO DA SILVA |
| | |
| Examinador: | |
| | |
| | |
| | |

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por me dar forças e sempre
mostrar os melhores caminhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me guiado nos momentos mais difíceis ao longo do curso e nunca ter me deixado desistir.

Aos meus pais, Angélica Pimentel e Daniel Garrido Botter e minha querida avó Marilene de Oliveira Garrido, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória e por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade.

A minha querida professora Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva, que gentilmente aceitou ser minha orientadora e me deu todo suporte necessário para concluir este trabalho.

Ao meu querido ex supervisor de estágio, Newton Clemente, por me passar tanto conhecimento e acreditar no meu potencial, mesmo quando nem mesmo eu acreditava.

Gostaria também de fazer um agradecimento especial para professora Maria Angélica Lacerda Marin. Na nossa vida passa inúmeros professores, mas posso lhe dizer que nenhum me marcou como a senhora, você foi uma inspiração desde o início do curso, como pessoa, pela sua gentileza, paciência e como excelente profissional.

EPÍGRAFE

"Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça."

Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, discorrerá sobre a crise no sistema carcerário brasileiro, identificando seus principais problemas. Mostrará a realidade do sistema penitenciário do nosso país, que é feito de negligências e precariedade, violando os princípios de Direitos Humanos, instituído pela Constituição Federal. Evidenciará como o sistema está falido e esquecido perante as autoridades e sociedade, não cumprindo com o seu objetivo de ressocialização.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Crise; Desigualdade; Direitos Humanos; Reintegração Social.

ABSTRACT

This course conclusion work will discuss the crisis in the Brazilian prison system, identifying its main problems. It will show the reality of our country's penitentiary system, which is made up of negligence and precariousness, violating the principles of Human Rights established by the Federal Constitution. It will also show how the system is bankrupt and forgotten by power and society, not fulfilling its objective of resocialization.

Keywords: Brazilian Prison System; Crisis; Inequality; Human Rights; Social Reintegration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017 | 23 |
| Figura 2 - Cubículos improvisados dentro do Pavilhão 7 no Presídio Juiz Antônio Luiz L. de Barros (PJALLB). | 25 |
| Figura 3 - Presidiários encolhem as pernas e precisam se revezar para dividir espaço em cela em Pedrinhas. | 25 |
| Figura 4 - Quantidade de vagas e pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão | 27 |
| Figura 5 - No episódio, conhecido como massacre do Carandiru, policiais mataram 111 presos. | 31 |
| Figura 6 - Presos carregam corpos após intervenção do Estado..... | 31 |
| Figura 7 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil. | 34 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS OBJETIVOS..... | 14 |
| 1.1 O NASCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL..... | 14 |
| 1.2 O SURGIMENTO DAS SANÇÕES NO BRASIL CONFORME O CÓDIGO PENAL..... | 15 |
| CAPÍTULO 2 - A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO..... | 23 |
| 2.1 O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO..... | 23 |
| 2.2 O COLAPSO DA ASSEPSIA SOCIAL..... | 24 |
| 2.3 PRISÕES PROVISÓRIAS..... | 26 |
| 2.4 EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO..... | 27 |
| 2.4.1 Doenças Infecciosas..... | 27 |
| 2.4.2 Crime Organizado..... | 29 |
| 2.5 EXEMPLO DE DESCASO CONTINUO..... | 30 |
| 2.6 POLÍTICAS DE REINTREGAÇÃO SOCIAL..... | 32 |
| 2.6.1 Educação..... | 32 |
| 2.6.1.1 Educação Antes do Cárcere..... | 33 |
| 2.6.1.2 Educação Durante o Cárcere..... | 34 |
| 2.6.2 Atividade Laboral..... | 36 |
| CAPÍTULO 3- O REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL SOB O OLHAR DA SOCIEDADE..... | 38 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 40

REFERÊNCIAS..... 41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende mostrar o atual estado do sistema carcerário nacional, que evidencia o grande desastre da justiça penal. Essa pesquisa terá sua fundamentação teórica baseada nas seguintes obras, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, do filósofo Michel Foucault; *A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro*, do escritor Benigno Núñez Novo e por fim a obra, *Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas*, do autor Rogério Greco.

O primeiro capítulo partirá do objetivo principal do cárcere e sua evolução histórica, desde o período Colonial até a atualidade, podendo notar que o sistema caminha a passos lentos, tanto é que muitos dos problemas atuais também foram questões importantes no passado.

O objetivo de tal estudo é expor a fragilidade do sistema penal brasileiro, apresentando as razões da sua ineficácia social, como a superlotação, a carência de estrutura do sistema, espaços inóspitos e inadequados, havendo muitos detentos vivendo em condições desumanas. Não podendo esquecer também da falha do Estado em fornecer o que a lei prega como direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, entre outros detalhes que serão expostos também no segundo capítulo do trabalho acadêmico.

Essa precariedade no sistema gera graves problemas para sociedade e para o Estado, este tópico será apresentado detalhadamente no terceiro capítulo da pesquisa. Com o sistema falido e sem a imposição e investimento em atividades educativas, que visem a ressocialização do preso não ocorre a diminuição da taxa de criminalidade, ao contrário elas tendem a aumentar, afetando diretamente a coletividade.

Portanto, o assunto deve ser estudado e discutido de forma minuciosa, buscando algumas soluções. Para tanto é preciso afastar o rótulo imposto pela sociedade, de que os indesejáveis socialmente falando, não são titulares de direitos, em especial, a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1- BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS OBJETIVOS

1.1 O NASCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Como foi analisado na obra de Michel Foucault, os meios punitivos e os objetivos da prisão, passaram por inúmeras mudanças desde a Antiguidade até a atualidade. Até o início do século XIX era muito comum a forma de suplício ser ostentado por vários países como França, Inglaterra, Áustria, Rússia entre outros. Usavam o meio punitivo como espetáculo para o povo, não somente para o condenado ser humilhado publicamente, mas também sendo uma forma de dar exemplo e demonstrar o poder do soberano.

O suplício consistia no excesso de violência, abusar da dor física do condenado através de tortura, esquartejamento, chicote, ferro quente, até conseguir a sua morte, a exemplo disso, relata Foucault (1987, p.08):

... levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio; [...] Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam].² Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas...

Nesse período o objeto da pena era somente o castigo do corpo, nenhum desses países tinha um propósito para a prisão, além de violentar o criminoso como vingança pelo ato cometido. Em meados do século XIX houve novos projetos de reformas e teorias, associados a norma penal, repensando o direito e a medida punitiva daqueles que cometiam crime. A principal mudança nesse momento da história foi a extinção aos poucos

do suplício, deixando então de ter como elemento constitutivo da pena a demasia brutalidade.

Na Idade Contemporânea, o castigo do corpo se tornou uma prática repudiada, não podendo ao máximo tocar na integridade física do condenado. Diante disso, a pena ficou mais benevolente em consideração ao que era, tendo como alguma das novas penas o trabalho forçado, reclusão, deportação, sendo puramente a privação de liberdade do condenado, tendo como propósito a reeducação do indivíduo. Dado momento percebe-se uma humanização da pena e esta como uma forma de tentar disciplinar o delinquente.

Surge então, de fato, um sistema penal, onde não se trata de apenas um condenado e um executor realizando uma carnificina pública, mas sim de um magistrado que irá de fato julgar o caso. A partir de agora, não só visará propriamente o crime, mas olhará também o criminoso, a intensidade da vontade de concretizar o ato, todos os detalhes que compõe a infração, com a ajuda de indivíduos extrajudiciais capacitados, como perito, psicólogo, psiquiatra que possam ajudar no veredito.

1.2 O SURGIMENTO DAS SANÇÕES NO BRASIL CONFORME O CÓDIGO PENAL

No Brasil, desde a instauração do período Colonial foi notório que já existia privação de liberdade para alguns, como os escravos indígenas, africanos, isso se perdurou cerca de 300 séculos. Nessa altura ainda não se tinha uma pena de prisão presente.

Até o começo do século XIX prevalecia como ordenamento no Brasil o Livro V das Ordenações e Leis do Reino de Portugal, mais conhecido como o Código Philippino, que foi considerado o primeiro código penal brasileiro. Este, tinha os ideais da justiça tradicional, possuindo como principais características a intimidação pelo terror, a desigualdade na determinação da pena entre os delinquentes e a consumação da pena baseada na brutalidade dos suplícios assim como ocorria nos outros países citados. Era frequente como punição, além das perversidades já mencionadas, os açoites em praça pública, a mutilação, o estiramento da pena para outro indivíduo da família e o degredo.

Tem-se em concreto que foi mencionado pela primeira vez a instauração de presídio em 1769, onde foi ordenado a Marques do Lavradio, construir uma Casa de Correção para acomodar ambos os gêneros que agiam contra o que era pregado pela autoridade. Conforme determinava Carta Régia (1769):

Honrado Marquês do Lavradio [1] V. Rei e Capitão geral de Mar, Terra do Estado do Brasil; Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquele que prezo. Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade², e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas [3] e Casa de Correção [4] para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda [5] a oito de julho de mil, setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio. Carta régia de 8 de julho de 1769.

Posteriormente, entre 1784 e 1788 foi criada a cadeia em São Paulo, segundo o apontamento de Benigno Núñez Novo (2017, p.102):

Era um grande casarão assobrado, onde funcionava também a Camara Municipal. Na parte inferior, existiam as salas destinadas à prisão e, no piso superior, os espaços para as atividades da Câmara. Para lá eram recolhidos todos os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, e era onde aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degredo.

Mas, foi somente na Constituição Federal de 1824, que foi demonstrado alguns indícios de direitos humanos e predição de reforma prisional do Brasil.

Art. 179 [..]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824))

Em 1830, o Brasil estava passando por inúmeras disputas parlamentares e rebeliões provinciais, nesse contexto conturbado foi feito o primeiro Código Criminal brasileiro realmente. O objetivo principal consistia em recompor o equilíbrio político, tendo efeitos positivos como a anulação das penas das Ordenações Filipinas. Mas, foi mantido algumas das penas corporais, como a força e a agressividade contra os escravos, ainda assim o sistema estava caminhando, mesmo que a passos lentos.

Com a publicação do Código, se torna necessário a construção da Casa de Correção, já que com o recente ordenamento político a quantia de réus a ter que cumprir penas privativas de liberdade aumentou, obrigando a formação de um recinto prisional próprio para o cumprimento da pena. Em 1850 é criado parcialmente a Casa de Correção do Rio de Janeiro, alojando uma parte dos condenados para cumprirem a pena no local, porém a insuficiência de verba do Estado interrompeu o andamento do projeto.

No final do século XIX, precisamente em 1890, foi promulgado um novo Código Penal, este trazia novas espécies de penas como prisão celular, prisão disciplinar, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, etc. Além de abolir a pena de morte e delimitar o tempo máximo da pena, não podendo passar de 30 anos, rompeu absolutamente as penas corporais e a violência dirigida aos escravos. Nesse momento da história já se tinha uma evolução notória da legislação aplicada no país.

Desde então, foi depositada uma confiança ante a eficiência da pena privativa de liberdade, sendo o último código criado em 1940 e vigente até o momento. Este regulamento evoluiu junto com a humanidade, aproveitou o que havia de melhor nas legislações modernas liberais e firmou normas rigorosas, mas visando os ideais humanados.

A partir deste modelo de 1940, o Código sofreu algumas alterações em suas diretrizes, conforme as convicções vigorantes da época, mas, sempre se preocupando com os princípios da humanidade, estabelecido na Constituição Federal, conforme o artigo 5º:

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)
(Vide Lei nº 12.527, de 2011)
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á "habeas-data":
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)
- LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

Para concluirmos, percebe-se que houve um avanço nos métodos punitivos e também na finalidade de tais diligencias. No entanto, como veremos a seguir, o fim da tortura é somente uma partícula do conflito exposto neste trabalho.

CAPÍTULO 2 - A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é o terceiro país com mais apenados do mundo, ficando atrás somente os Estados Unidos e a China que são as nações com o maior número de habitantes. De acordo com o relatório concedido pelo Infopen, sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, até o primeiro semestre de 2017 havia 726.354 indivíduos em penas privativas de liberdade. Deste número, 706.619 presos estavam efetivamente em sistemas carcerários e 19.735 encontravam-se nas secretarias de segurança e carceragens, como as delegacias de polícia.

Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017⁵

| Brasil - Junho de 2017 | |
|---|---------|
| Total da população prisional | 726.354 |
| Sistema Penitenciário | 706.619 |
| Secretarias de Segurança e Carceragens* | 19.735 |
| Total de Vagas | 423.242 |
| Déficit de vagas | 303.112 |
| Taxa de Ocupação | 171,62% |
| Taxa de Aprisionamento | 349,78 |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017.

* Dados referentes a dezembro de 2016.

Figura 1: Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017

Entretanto, analisando o quadro acima, o número total de vagas de ocupação, é de 423.242, ou seja, há um déficit de 303.112 vagas. Conseqüentemente, quase 50% do

número de presos preenchem espaços inexistentes, observe que, quando dizemos “vaga”, vai muito além de um colchão dentro da cela. Leva-se em conta um complexo de demandas necessárias para suprir as necessidades básicas do encarcerado, em outras palavras, significa mais demanda de água, alimentos, saúde, assistência social, assistência jurídica e assim por diante. Este cenário expõe décadas de negligências e falhas do nosso sistema prisional. Evidencia como o Brasil caminha no sentido contrário dos princípios que regem o nosso país.

Diante dessa análise, é perceptível que a situação no qual se encontra as detenções são preocupantes, uma vez que o seu progresso é moroso e sem as diligências competentes o colapso é certo.

2.2 O COLAPSO DA ASSEPSIA SOCIAL

O ponto mais crítico do nosso sistema, é a lotação acima do comportado pelos presídios, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a taxa de aprisionamento aumentou cerca de 150% em todo país, tendo como resultado, todas as unidades da Federação sobrecarregadas. Dessa maneira, os presos são colocados em lugares totalmente insalubres e desumanos, sem condições mínimas para cumprirem a pena, inexistindo então, os princípios fundamentais citados no artigo 5º da Constituição Federal.



Figura 2: Cubículos improvisados dentro do Pavilhão 7 no Presídio Juiz Antônio Luiz L. de Barros (PJALLB)
(In: Site Jovem Pan., Outubro/2015)

A realidade do sistema é de total desordem, posto que o governo atual se preocupa somente em fazer uma espécie de assepsia social, no qual as prisões funcionam como “jaulas” para segregar os indesejáveis socialmente falando.

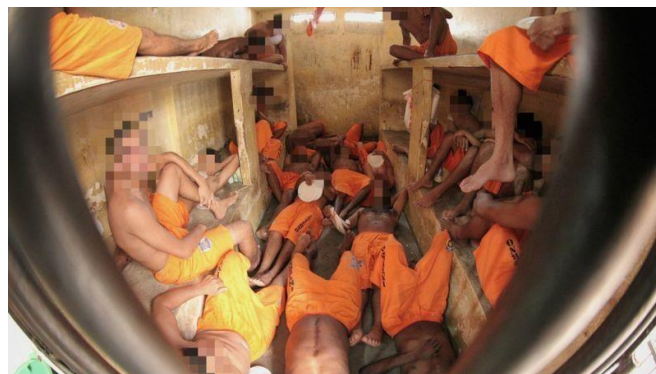


Figura 3: Presidiários encolhem as pernas e precisam se revezar para dividir espaço em cela em Pedrinhas(In: Site BBC News Brasil., Outubro/2016)

Em decorrência disso, as prisões se tornam verdadeiras “escolas” do crime, onde os presos realizam rebeliões que deixam centenas de mortos, fazendo um verdadeiro massacre, para reivindicarem seus direitos básicos violados. Sobre este conflito, Rogério Greco (2015, p. 228) salienta que:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigência, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto para explodir a qualquer momento.

Essa condição acarreta diversos transtornos, engana-se quem pensa que a desordem permanece unicamente dentro dos cárceres, uma vez que, o Estado não proporcionando dignidade humana aos presos, estes, deixam os presídios com raiva pelo descaso das autoridades, praticando crimes mais violentos que anteriormente. Por conseguinte, esta circunstância será refletida na sociedade, visto que, os presos são parte do corpo social e o objetivo das prisões são justamente a reintegração na comunidade, mas enquanto a raiz do problema não for solucionada, não será possível a reabilitação concreta dos detentos.

2.3 PRISÕES PROVISÓRIAS

As prisões provisórias são consideradas uma parcela da causa da superpopulação carcerária. Analisando o gráfico abaixo, podemos perceber que o número de presos provisórios, ou seja, a quantidade de indivíduos que ainda não foram condenados, é o responsável de boa parte do déficit de vagas, ficando apenas atrás do regime fechado.

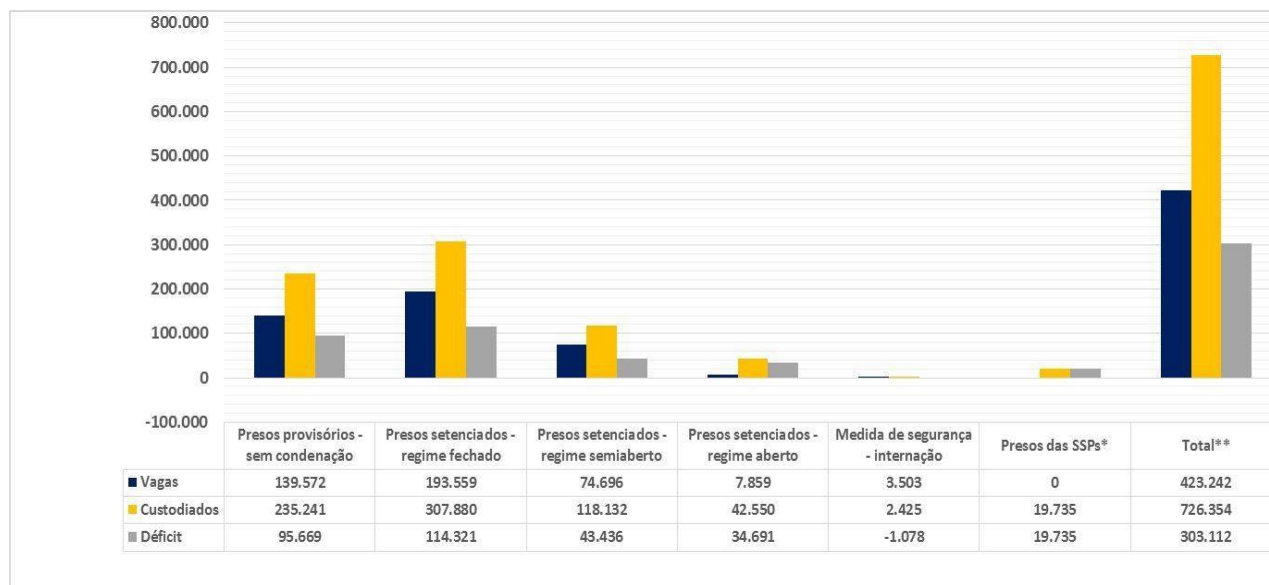


Figura 4: Quantidade de vagas e pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017, p. 25)

Todavia uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que no Brasil, a cada 10 pessoas que aguardam audiências de custódia encarceradas, 4 não são condenadas a penas privativas de liberdade. A partir disso, podemos compreender que, 40% desses indivíduos, quando se finaliza as audiências, recebem regime aberto, ou uma pena restritiva de direito, ou até são absolvidos.

Percebe-se, como o superavit de encarceramento reflete na ausência de vagas, pelo fato de boa parte dos presos temporários ocuparem o espaço daqueles que realmente receberam uma pena justa e que de fato devem estar na prisão.

2.4 EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO

2.4.1 Doenças Infecciosas

As sequelas da superpopulação carcerária são inúmeras, tal como, o contágio de doenças respiratórias e sexualmente transmissíveis. A falta de controle sobre o número de indivíduos presos na mesma cela, onde, muitas vezes não há janelas, acrescentado do fato em que a maioria dos detentos dormem no chão, o mesmo solo em que urinam e defecam, faz com que a propagação seja instantânea. Segundo estudo exposto no site da Human Rights Watch (HRW): O Brasil Atrás das Grades, informa que:

Presos enfermeiros nos informaram sobre a alta incidência de infecções respiratórias, alergias, dores de cabeça, problemas digestivos e várias doenças venéreas entre a população carcerária. Uma pesquisa sobre os presos em Manaus revelou que 41% deles tinham problemas de saúde, quase metade deles doenças respiratórias e outros 11%, problemas digestivos.⁽¹⁵¹⁾ Um estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de São Paulo revelou que 18% dos presos da Casa de Detenção tinham sífilis.⁽¹⁵²⁾ Além disso, as pobres condições sanitárias são responsáveis por várias enfermidades bacterianas e parasitárias.

Outro relatório feito pelo HRW, noticiado na Jovem Pan (2015) conclui que:

Concluiu-se que a incidência de HIV entre os presos de Pernambuco é 42 vezes maior que a média da população brasileira. São 870 casos para cada 100 mil habitantes.

Dentre as doenças respiratórias, a mais presente nos presídios brasileiros é a tuberculose, o estudo mencionado pela Human Rights Watch mostra que:

As doenças graves mais comuns entre os presos são a tuberculose e a Aids. Geralmente, essas doenças são simultâneas, pois quando uma pessoa está com Aids torna-se mais vulnerável à tuberculose. Em um estudo concluído em 1995, pesquisadores constataram que 80% dos presos homens eram portadores do bacilo da tuberculose.

A falta de assistência médica para os detentos prejudica ainda mais a sobrevivência dentro da cadeia e apresenta um grave risco à saúde pública, já que, através das visitas conjugais e da liberação dos presos, as doenças podem ser transmitidas para a população em geral.

2.4.2 Crime Organizado

As superlotações nas casas de detenções auxiliam a ampliação interna das organizações criminosas. Conforme Gabriel Feltran, professor do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos e coordenador científico do Centro de Estudos da Metrópole, em entrevista ao Nexo, explica, “em São Paulo não há dúvida alguma de que a política de segurança centrada no encarceramento massivo fortaleceu o PCC. Saímos de cerca de 40 mil presos em meados dos anos 90 no Estado para mais de 215 mil hoje, com mais de 1 milhão de ex-presidiários..”

Algumas explicações para o surgimento de facções como, por exemplo, o PCC, é o fato de necessitarem reivindicar seus direitos perante o sistema penitenciário e também por conta da opressão entre os próprios presos dentro da cadeia. Devido o Estado não se manifestar diante da calamidade exibida, os próprios presos resolveram deliberar regras.

A maioria dos presídios tem um partido no comando que se organiza para intermediar o convívio entre os presos e chefiar o tráfico de drogas. Segundo pesquisa feita pelo Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul — SINPEF RS (2016):

Grupos criminosos como o PCC criam vínculos com presidiários ao financiarem, entre outras coisas, o custo de sua estadia na cadeia e as visitas de seus familiares. Eles também criam regras para administrar as tensões e conflitos que caracterizam o sistema prisional e são acentuadas pela superlotação. Regulam, por exemplo, os assassinatos, impedindo que taxas de homicídio, de 167,5 mortes para cada 100 mil presos, sejam ainda maiores.

Com base nisso, nota-se que prender demasiadamente não reduz a criminalidade, pelo contrário, aumenta o crime organizado e a reincidência dos detentos, além da revolta diante do sistema precário, o que está conectado diretamente à insegurança que a sociedade sente diariamente.

É ilusão acreditar que de alguma forma o Estado não seja responsável sobre a insegurança pública e pensar que o receio da população, somente é causado pelo crime organizado, pois como visto neste trabalho, tudo está conectado.

2.5 EXEMPLO DE DESCASO CONTÍNUO

A década de 90, foi um marco importante para a história penitenciária. Neste período havia em torno de 90 mil presos no país, hoje, 30 anos depois, o número de detentos é quase 9 vezes maior.

Quando abordamos o assunto Sistema Penitenciário, não podemos deixar de falar sobre um caso, em específico, nada isolado, que ocorreu em 1992 na Casa de Detenção de São Paulo, mais conhecida como Carandiru, que foi palco para uma das maiores chacinas penitenciárias da história brasileira. Como todos os presídios nacionais, o Carandiru não foi diferente, conhecido por sua superlotação dentro dos pavilhões, o complexo era cenário de várias crises e brigas. Contudo, o que se destacou foi a negligência e desprezo com que o Estado lidou com a situação.

Na data mencionada, houve uma briga entre os presos que ocasionou uma rebelião dentro do complexo, o Estado se utilizou do pretexto de pacificação para aniquilar os presidiários que ali se encontravam. O governo, ordenou que cerca de 300 policiais militares com sua cavalaria e com armas de fogo, entrassem no presídio com a intenção, em regra, de finalizar o motim.

Todavia, como podemos analisar nas figuras abaixo, o desfecho da atuação da polícia, foi além que as autoridades divulgaram para a população. Conhecido como Massacre do Carandiru, 111 presos foram vítimas da intervenção desumana naquele dia.



Figura 5: No episódio, conhecido como massacre do Carandiru, policiais mataram 111 presos.
(In: Site Conjur., Agosto/2016)



Figura 6: Presos carregam corpos após intervenção do Estado. (In: Reportagem no Site Diário do Centro do Mundo Junho/2021)

A crítica apontada na atuação do Estado, está na forma como o problema foi solucionado, implicando no número de vidas eliminadas, já que viola o principal bem jurídico tutelado na nossa Constituição, a vida. As autoridades, ainda, se utilizaram dos presos sobreviventes para fazer a limpeza no pavilhão, ordenando que carregassem os corpos de seus companheiros de cela, empilhando-os dentro de caminhões para fazer o descarte.

Esse desfecho exemplifica precisamente como o governo se porta diante do caos que é o sistema carcerário brasileiro. O desprezo com esses que integram a comunidade carcerária, mostra que nem todas as vidas importam para o Estado e que nem as autoridades, de fato, acreditam no objetivo do sistema. A frase criada “bandido bom, é bandido morto” retrata adequadamente a filosofia que o governo instrui a sociedade a abraçar.

O descaso foi e continua evidente, já que o Estado nada faz para reduzir a crise instalada, enquanto muitas vidas são perdidas em razão do sistema. A seguir aprofundaremos sobre algumas diligências necessárias para reverter a tensão formada nos presídios.

2.6 POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

No momento em que o cidadão infringe a lei, o Estado tem a responsabilidade de punir o indivíduo por sua má conduta, se utilizando da justiça, sem discriminação, posto que a legislação é destinada a todos. Diante disso, um sistema penitenciário que cumpra com a sua finalidade se torna imprescindível, visto que a medida mais utilizada como pena, é a restritiva de liberdade. Isto significa que, para os indivíduos reintegrarem a sociedade da melhor forma, os presídios devem ter os meios necessários para desempenhar a sua função social. A seguir, será exposto às raízes do problema, onde o Estado peca em dedicação e investimento, irradiando o caos no sistema e na sociedade.

2.6.1 Educação

O ponto central de todo o problema, gira entorno da educação. Quando analisamos este assunto, precisamos estabelecer duas etapas do ensino, visto que, a educação é falha diante dos indivíduos na sociedade, e em segundo momento é omissa como aspecto de reintegração social do preso.

2.6.1.1 Educação Antes do Cárcere

A carência de capital investido na rede pública é visível em vários âmbitos, como, quantidade de instituições espalhadas no país, qualidade de ensino, formação dos tutores, estrutura das escolas, falta de merenda para os alunos e assim por diante. Conforme relatório feito pelo programa Todos pela Educação (2020), “o gasto público anual por estudante da rede pública na média dos países da OCDE é mais que o dobro do brasileiro, tanto na Educação Infantil e no Ensino Fundamental como no Ensino Médio”.

O acesso à educação é um direito de todos os seres humanos, segundo o artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz...”

Sendo assim, podemos observar que a falta de investimento e empenho na área da educação é notória, bem como esse desinteresse implica diretamente na comunidade carcerária. A partir do gráfico abaixo, observamos que 51,35% da população carcerária é formada por presos com ensino fundamental incompleto, enquanto que detentos com ensino superior completo são 0,54% do montante.

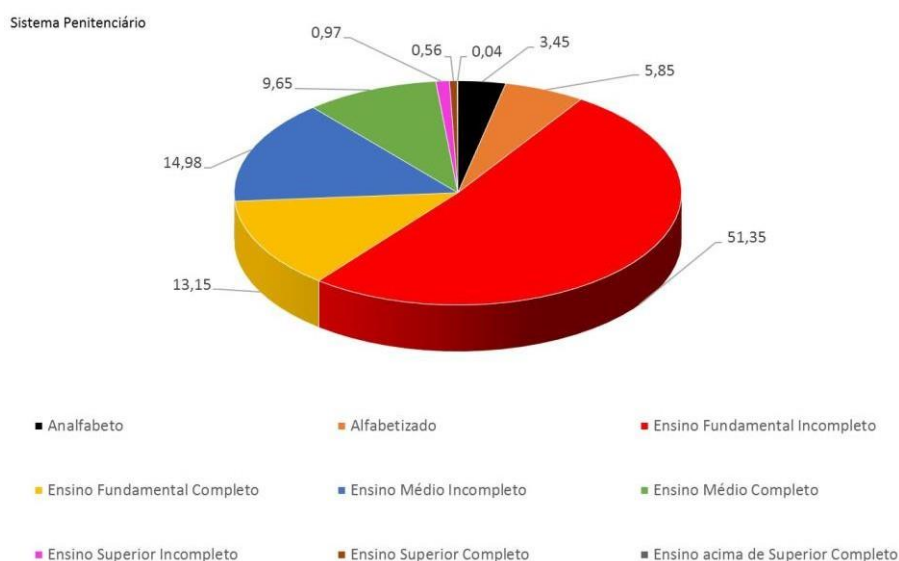


Figura 7: Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil. (Fonte: Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017)

A disparidade mostrada, não é sem fundamento, uma vez que, através da educação o indivíduo adquire conhecimento e qualificação, possuindo mais oportunidade diante da sociedade. O ensino amplia sua capacidade de se relacionar e resolver conflitos não somente no seu desenvolvimento pessoal, mas, também nas relações dentro mercado de trabalho, portanto, com chance pequena de estabelecer algum vínculo com o mundo do crime.

2.6.1.2 Educação Durante o Cárcere

A educação é o meio mais significativo de ressocializar o indivíduo que se encontra em pena privativa de liberdade, pois proporciona a visão de uma vida com propósito. A oportunidade de conquistar uma formação educacional ou até mesmo profissional, é uma

forma de assegurar que o detento não volte a cometer delitos, já que quando reintegrar à sociedade, terá melhores alternativas de integração social e remuneração.

De acordo com o artigo 10 e seguintes, da Lei de Execução Penal, é garantido “a assistência ao preso como um dever do Estado, que deve assegurar a assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

Ainda segundo a LEP, o condenado que participar de atividades escolares tem direito a remissão da pena estabelecida, o que auxilia de certa forma na redução da superlotação nas prisões.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 5º - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Entretanto, a realidade do sistema prisional está longe do que lhe é esperado, conforme pesquisa feita pelo Infopen, “apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.”

Em outras palavras, apenas um cada dez detentos praticam alguma atividade educacional, enquanto somente 1% dos presos tem acesso ao ensino superior. Ou seja, quase 90% da população carcerária tem acesso à educação negada, o que impossibilita o processo de ressocialização integralmente.

A razão do desprovimento de educação no sistema penitenciário, é justamente a carência de estrutura nas unidades prisionais, dessa maneira, somente cerca de 50% das penitenciárias dispõem de um espaço próprio para atividades educacionais, sendo que dessa percentagem apenas um terço contém bibliotecas.

É certo que a falta de investimento nas unidades penitenciárias proporcionam essa disfuncionalidade no sistema, deixando não somente os detentos prejudicados, mas a sociedade também.

2.6.2 Atividade Laboral

Trabalho é um conjunto de atividades executadas, em que o indivíduo dedica horas em determinada tarefa, o que faz com que o sujeito desenvolva habilidades. Assim como a educação, a atividade laboral é um direito concedido aos presos, e influencia de forma otimista na sua qualidade de vida. De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, além do detento ter permissão para trabalhar, também tem direito de remuneração pelo serviço realizado. A remuneração, conforme o artigo 29 da LEP, tem um limite mínimo a ser quitado e destinação fixada.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Contudo, segundo relatório apresentado pelo Infopen (2017), “No primeiro semestre de 2017, 17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas as unidades penais, o que representa um total de 127.514 pessoas trabalhando.” Podemos analisar que, a quantidade de detentos que trabalham é superior ao número dos custodiados com acesso ao estudo, o que não deixa de ser uma notícia agradável, porém, ainda é necessário que esse número se multiplique demasiadamente para podermos colher alguns frutos positivos.

Ainda, conforme a pesquisa feita pelo Infopen (2017), “podemos observar, a partir da análise do gráfico 29, é que 46,7% dos custodiados que trabalham não recebem remuneração, seguido de 23,5% recebendo o valor mínimo estipulado pela legislação, que é de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e 11,1% recebendo menos de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Somados, o total de pessoas trabalhando e não recebendo remuneração em conformidade com a LEP representa 57,8%.”

Logo, podemos concluir, que, além da falta de investimento diante da infraestrutura das unidades penitenciárias para os presos poderem exercer suas atividades de direito, há a indiferença do Estado diante das suas obrigações para/com os encarcerados. Causando, de fato, um transtorno de árdua reparação que reverbera na coletividade.

CAPÍTULO 3 - O REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL SOB O OLHAR DA SOCIEDADE

Para aqueles que estiveram encarcerados, o regresso à sociedade é árduo. Restituir à comunidade, seria como reaprender concepções esquecidas, ou até mesmo o que nunca foi aprendido, essa tarefa pode levar tempo até se obter êxito. A sociedade é extremamente importante nesse processo de reabilitação, já que seus atos têm o poder de direcionar o ex condenado pelo caminho mais correto.

O preso, em processo de inserção social, muitas vezes, sente vergonha, ansiedade e medo em ser malvisto pelos familiares, colegas e principalmente pela sociedade integralmente, pois, a maior parte das pessoas sentem preconceito por indivíduos que já cometeram algum delito. Isso se dá, às vezes pela falta de conhecimento, diante da função do Sistema Penitenciário como ressocializador, e constantemente por conta da discriminação gerada pelos meios de comunicação, que se enraíza na mente das pessoas. Segundo Rogério Greco, (2011, p.443): “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Contudo, o que os cidadãos esquecem, é que, a finalidade do presídio é ressocializar aqueles que se desvirtuaram da lei e não os punir. Como vimos, somente castiga-los não resolve o problema. Seguindo esse raciocínio, se o ex presidiário não conseguir reestabelecer convívio social após cumprir sua pena, as chances de ele reincidir ao crime aumentam, e os mais afetados são os próprios cidadãos.

Sabemos que não é fácil estabelecer relação de confiança com aqueles que já romperam esse ciclo, porém é necessário estender as mãos para tais pessoas, para prevenir a reincidência, conseqüentemente decair a superlotação e romper com este círculo vicioso que se perdura por décadas.

O maior obstáculo para os ex detentos é poder ingressar no mercado de trabalho, pois além de precisarem que o comércio abra porta para eles, muitos não tem escolaridade suficiente ou experiência profissional, o que dificulta ainda mais se manter longe do caminho inadequado. Infelizmente, é muito frequente no Brasil esta desigualdade proporcionada pela falta de ensino educacional, e como já analisamos isso influi diretamente sobre o sistema carcerário.

Outro ponto importante é a falta de incentivo do Estado em mostrar para a comunidade o lado positivo de uma boa reabilitação do preso, em como isso influenciaria em outros aspectos sociais.

Claro que não podemos deixar de pontuar que não é só o Estado ou a sociedade que tem a tarefa de ajudar na recuperação do individuo. Embora ambos terem boa parte dessa responsabilidade, o empenho também deve vir do preso, ou seja, é fundamental que ele queira se tornar uma pessoa melhor, com valores e ética. Contudo, o fato de alguém oferecer ajuda, acreditar no seu potencial e lhe dar oportunidades, certamente instiga em seu interior, melhores perspectivas de vida, fazendo com que assuma obrigações e deveres diante da comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia deste trabalho não é dar apoio a criminalidade, muito menos proteger os delinquentes, mas sim, expor o que o nosso ordenamento jurídico dispõe, que é baseado na justiça, preservando as garantias estabelecidas por lei. Aqui, estamos falando de direitos mínimos, não de regalias. A partir do que foi analisado, fica evidente que o sistema carcerário do nosso país é falho, em todas suas perspectivas.

É incontestável que a forma como a pena privativa de liberdade é usada atualmente não traz vantagens ao sistema penitenciário, muito pelo contrário, degrada ainda mais a situação que ele se encontra, já que é dentro da cadeia que é criada a escola do crime. Conclui-se também que a proporção que se prende é muito maior do que os presídios admitem, pois, são muitos detentos para pouca assistência jurídica, penitencia, médica e educacional. A partir disso, vemos que o Estado tem a maior parcela de culpa diante desse círculo vicioso.

Contudo, apesar dos obstáculos, ainda há possibilidade do sistema penitenciário brasileiro se tornar a idealização pregada pela constituição, mas para isso, é necessário engajamento da sociedade na vida pós carcere e interesse/investimento do Estado para diminuir a criminalidade de fato.

Em conclusão, como observamos, a crise no sistema é irradiante e reflete diretamente na sociedade, portanto precisa-se estabelecer novas estratégias imediatamente para reduzir a superlotação, conseqüentemente reestabelecer a ordem e a segurança pública novamente.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS. **Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 jun. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

CARTA RÉGIA 1769. **Casa de Correção.** Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 13 jul. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **PCC lidera 27 mil presos em 19 cidades de SP na maior rebelião da história do país.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1902200101.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 4. ed. Brasil: Impetus, 2017.

JOVEM PAN. **Sistema carcerário de Pernambuco é o pior do Brasil, afirma Human Rights.** Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/sistema-carcerario-de-pernambuco-e-o-pior-do-brasil-afirma-human-rights.html>. Acesso em: 9 jul. 2021.

JUSBRASIL. **Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado Criminosos pós graduados na criminalidade, saíram dos presídios e cometerão crimes cada vez mais bárbaros.** Disponível em: <https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JUSBASIL. **Sim, precisamos falar sobre o massacre do Carandiru.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/391469954/sim-precisamos-falar-sobre-o-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MARCELO SAAR. **Ressocialização do apenado.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32786/ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 13 jul. 2021.

METRÓPOLES. **Cantinas vazias aumentam a tensão nos presídios da Papuda.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/cantinas-vazias-aumentam-a-tensao-nos-presidios-da-papuda?amp>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 13 jul. 2021.

NOTÍCIAS CONCURSOS. **Educação no Brasil: 5 principais obstáculos enfrentados pelo sistema educacional.** Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/educacao-no-brasil-5-principais-obstaculos-do-sistema-educacional/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

NOVO, Benigno Nuñez. **A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.** 1. ed. Brasil: Benigno Nuñez Novo, 2017.

PORTAL EBC. **Superlotação é grave problema nos presídios brasileiros.** Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Reintegração social.** Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/reintegracao-social/39689>. Acesso em: 13 jul. 2021.

RELATÓRIO INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SITE DA HRW. **O Brasil atrás das grades: Assistência Médica, Jurídica e Outras.** Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm>. Acesso em: 7 jul. 2021.

SUPER INTERESSANTE. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas .** Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948..** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jul. 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VEJA. **Carandiru, 1992: “Aqui é o choque. Chegou a morte”**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reveja/carandiru-1992-8220-aqui-e-o-choque-chegou-a-morte-8221/>. Acesso em: 13 jul. 2021.